



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 579, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte artigo 30, renumerando-se, por conseguinte, o atual texto do artigo 30 para artigo 31:

“Art. 30. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.39.

.....
§ 5º A permissão poderá ser prorrogada uma única vez, por até 20 anos, sempre que não for mais vantajosa ou não for possível a realização de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 6º A prorrogação da permissão dependerá, cumulativamente, do preenchimento dos seguintes requisitos:

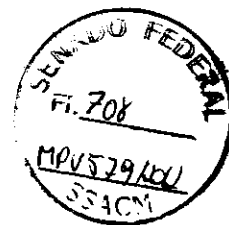
I – comprovação da estrita necessidade da medida, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço e a modicidade tarifária;

II – prévia e expressa opção do permissionário.

§ 7º A opção do permissionário deverá ser efetivada no prazo de até sessenta dias antes do término da permissão, mediante a apresentação de Plano de Renovação de Outorga, que deverá prever:

I – o valor da tarifa, nunca superior ao estipulado na permissão em vigor;

II – as metas de expansão e universalização da prestação do serviço;



III – os mecanismos de controle da qualidade do serviço prestado;

IV – as formas de participação dos usuários na avaliação da qualidade do serviço.

§ 8º A renovação da permissão depende da aprovação do Plano de Renovação de Outorga pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.'.".

JUSTIFICAÇÃO

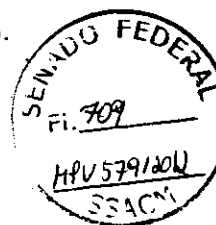
A MPV nº 579, de 2012, autorizou a prorrogação, por até trinta anos, dos contratos de concessão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que assegurados os princípios da continuidade do serviço público e da modicidade tarifária.

Na exposição de motivos, apontou-se que:

"(...) 5. A experiência internacional (...) indica que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.

6. Nesse sentido, a Medida Provisória, ora proposta, estabelece a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos, por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitem as novas condições específicas relativas à observância do princípio da modicidade tarifária e à garantia da continuidade do suprimento de energia elétrica ao país, tudo sob o amparo do art. 21, XII, alínea "b", do art. 22, IV, e do art. 175, parágrafo único, I, todos da Constituição Federal de 1988" (original sem grifos).

Ora, embora a MPV refira-se especificamente ao setor elétrico, verifica-se que a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, na esfera interestadual ou internacional, padece dos mesmos problemas e peculiaridades.



Várias permissões estão prestes a vencer, e a prorrogação dos contratos atualmente vigentes pode muito bem ser aceita, desde que se imponham condições que assegurem a modicidade tarifária. E, apesar de não haver, nesses contratos, ativos a amortizar, é de todo provável que os atuais permissionários aceitem até mesmo a redução da tarifa atualmente praticada, em troca da possibilidade de continuarem explorando o serviço.

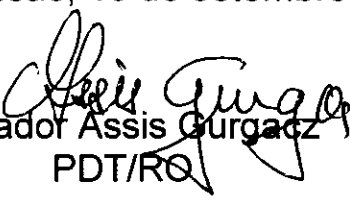
Na emenda que ora apresentamos, propomos seja inserido na MPV um artigo alterando a Lei que trata das concessões, permissões e autorizações dos serviços de transportes terrestres (Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001), para permitir a renovação das permissões dos serviços nela referidos, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os princípios da continuidade do serviço e da busca pela modicidade tarifária.

Para atender a esse objetivo, estipulamos regras restritivas, que condicionam a prorrogação da permissão à comprovação da vantagem que trará para os usuários do serviço. O alongamento do prazo contratual depende, ainda, de expressa opção do permissionário, condicionada, também, à aprovação do Plano de Renovação de Outorga pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Com isso, busca-se harmonizar a adequada prestação do serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros com a busca pela modicidade das tarifas e o respeito ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Por todas essas razões, propomos a presente emenda, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2012


Senador Assis Gurgacz
PDT/RO

